



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Renata Burgarelli, Supervisor de Serviço do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Franco da Rocha, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1002519-84.2021.8.26.0198 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 6.074.154,37

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG 347037008, CPF 32870200803, com endereço à Rua Benedito Martins Prado, 83, Vila Francisco de Tulio, CEP 07850-240, Franco da Rocha - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Despacho - 28/06/2021 19:06:04 Conclusos para Decisão - 29/06/2021 10:34:36 Recebida a Petição Inicial - 29/06/2021 19:02:46 - Vistos. Notifique-se o requerido para, querendo, ofereça manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92). Após, com ou sem a apresentação da peça de defesa, tornem-me os autos conclusos para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º daquele dispositivo. Por mandado, intime-se o Município de Franco da Rocha para conhecimento da presente pretensão e manifestação acerca de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. Intime-se.

Certidão de Cartório Expedida - 06/07/2021 13:52:21 - Certidão - Atualização de Cadastro

Mandado Expedido - 06/07/2021 13:56:08 - Mandado nº: 198.2021/005767-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/08/2021

Local: Oficial de justiça - Rogerio Souza Do Amaral

Mandado Juntado - 17/08/2021 11:51:11 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/08/2021

11:51:18 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Petição - 18/08/2021 18:38:28 - Nº Protocolo: WFCR.21.70049489-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/08/2021 16:28

Conclusos para Despacho - 20/08/2021 18:37:10 Conclusos para Decisão - 05/10/2021

16:04:17 Decisão - 05/10/2021 16:07:53 - Vistos. Vista ao MP. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/10/2021 13:15:36 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/10/2021 13:15:57 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Petição - 05/11/2021 13:35:38 - Nº Protocolo: WFCR.21.70064386-0
 Tipo da Petição: Manifestação do MP
 Data: 05/11/2021 13:33
 Conclusos para Despacho - 10/11/2021 14:03:08 Conclusos para Decisão - 05/04/2022 15:13:55
 Decisão - 06/04/2022 10:47:20 - Vistos. A inicial foi protocolizada em 28/06/2021 e, em 09/06/2021, determinaram-se a notificação para a defesa prévia e a intimação do ente publico caso quisesse intervir no feito, com base nos parágrafos 3º e 7º, respectivamente, do art. 17 da Lei 8429/92. O requerido foi notificado para apresentar manifestação por escrito antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021. Apresentou manifestação, alegando, em apertada síntese a ausência de justa causa; inexistência de ato de improbidade administrativa por ausência de danos ao erário e ausência de má-fé, razão pela qual pleiteou a rejeição da ação e a extinção por inexistência de ato de improbidade, nos termos do §8º do art.17da Lei 8.429/92 (fls. 638/653). O autor manifestou-se, alegando em síntese que o requerido não apresentou fato desconstitutivo absoluto, requerendo o recebimento da petição inicial, nos termos da da Lei 14230/21. Ocorre que, em 26/10/2021, passou a vigorar a Lei 14230/21, que alterou o regime jurídico da improbidade administrativa, alterando os requisitos para que essa se configure. DECIDO. No lugar de adentrar ao que o réu aponta, como se fosse uma condição da ação, determino a sua citação para contestar o feito porque, com aquela novel norma, não mais se avalia o recebimento após uma defesa preliminar. O réu deve ser citado e veicular sua defesa diretamente em contestação, na qual poderá repetir sua tese preliminar ao mérito. CITE-SE o requerido para que a contestar no prazo de 15 (quinze) dias, em que poderão ser instruídas com documentos e justificações, iniciado o prazo na forma do art. 231 do CPC, com a nova redação dada pelo artigo 17, § 7º, da Lei nº 14.230/2021. Prossiga-se com a intimação da pessoa jurídica interessada, caso queira, intervir no processo, na forma do art. 17, § 14, incluída pela Lei 14.230/21. Intime-se.
 Certidão de Cartório Expedida - 07/04/2022 10:21:37 - Certidão - Atualização de Cadastro
 Mandado Expedido - 07/04/2022 10:24:14 - Mandado nº: 198.2022/002991-0
 Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/07/2022
 Local: Oficial de justiça - Rogerio Souza Do Amaral
 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 19/07/2022 13:41:59 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/07/2022 13:43:54 - ATO ORDINATÓRIO - Expedir Documentos - Com Atos
 Certidão de Objeto e Pé Expedida - 21/07/2022 09:57:47 - Certidão - Objeto e Pé - Cível
 Mandado Juntado - 01/08/2022 09:50:56 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 01/08/2022 09:51:00 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Contestação Juntada - 15/08/2022 12:05:54 - Nº Protocolo: WFCR.22.70052387-3
 Tipo da Petição: Contestação
 Data: 15/08/2022 11:56
 Certidão de Cartório Expedida - 18/08/2022 11:41:45 - Certidão - Atualização de Cadastro
 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 18/08/2022 11:43:17 - Vistas dos autos ao autor/requerente para: (X) manifestar-se, em 15 dias, sobre a contestação (art. 350 ou 351 do CPC).
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/08/2022 11:44:46 - Vista ao Ministério Público.
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/08/2022 11:45:12 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Remessa - 18/08/2022 13:38:54 - Relação: 0671/2022
 Teor do ato: Vistas dos autos ao autor/requerente para: (X) manifestar-se, em 15 dias, sobre a contestação (art. 350 ou 351 do CPC).
 Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/08/2022 02:43:03 - Relação: 0671/2022

Data da Publicação: 22/08/2022

Número do Diário: 3573

Petição - 22/08/2022 13:46:13 - Nº Protocolo: WFCR.22.70054119-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 22/08/2022 13:42

Conclusos para Despacho - 13/09/2022 15:08:33 Conclusos para Decisão - 11/11/2022 10:52:59 Outras Decisões - 11/11/2022 16:58:46 - Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Int.

Remessa - 16/11/2022 06:14:12 - Relação: 0922/2022

Teor do ato: Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Int.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 17/11/2022 02:22:07 - Relação: 0922/2022

Data da Publicação: 18/11/2022

Número do Diário: 3631

Especificação de Provas Juntada - 24/11/2022 20:46:10 - Nº Protocolo: WFCR.22.70074009-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 24/11/2022 19:25

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/12/2022 13:54:15 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/12/2022 13:54:31 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 12/12/2022 17:05:45 - Nº Protocolo: WFCR.22.70077352-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 12/12/2022 15:47

Conclusos para Despacho - 14/12/2022 14:49:07 Conclusos para Decisão - 31/01/2023

12:16:36 Mero expediente - 01/02/2023 09:32:02 - Vistos. Considerando que o requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, foi eleito como Deputado Federal na eleição de 2022, tomando posse no próximo dia 1º de fevereiro de 2023, tendo restrição do foro privilegiado, que impacta diretamente nos processos movidos contra esses parlamentares. Tornem ao Ministério Público para nova manifestação. Intime-se.

Remessa - 01/02/2023 10:43:46 - Relação: 0077/2023

Teor do ato: Vistos. Considerando que o requerido FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, foi eleito como Deputado Federal na eleição de 2022, tomando posse no próximo dia 1º de fevereiro de 2023, tendo restrição do foro privilegiado, que impacta diretamente nos processos movidos contra esses parlamentares. Tornem ao Ministério Público para nova manifestação. Intime-se.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/02/2023 04:33:04 - Relação: 0077/2023

Data da Publicação: 03/02/2023

Número do Diário: 3670

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/02/2023 16:35:01 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/02/2023 16:35:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 03/02/2023 10:45:40 - Nº Protocolo: WFCR.23.70005466-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 03/02/2023 10:36

Petição - 28/02/2023 17:57:19 - Nº Protocolo: WFCR.23.70010693-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/02/2023 17:21

Conclusos para Despacho - 29/03/2023 17:51:47 Conclusos para Sentença - 05/06/2023

16:35:40 Procedência em Parte - 07/07/2023 18:07:53 - Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS. Aduz o autor, que o requerido efetuou diversas contratações temporárias, as quais não estão autorizadas pela Constituição Federal, durante o período de julho/2017 a dezembro/2019, o ex-prefeito realizou supostas contratações, por tempo determinado mediante a concessão de bolsa auxílio-desemprego no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), além do fornecimento de cesta básica, auxílio-transporte e realização de curso de qualificação profissional, vinculada à contraprestação de serviços para a municipalidade e órgãos públicos, criando um programa chamado PEMAD - Programa Emergencial Municipal de Auxílio-desemprego - cujo objetivo era proporcionar ocupação e qualificação profissional para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Município de Franco da Rocha. O programa foi instituído por meio da Lei n.º 1.239, de 07 de março de 2017, na redação dada pela Lei n.º 1.253, de 11 de abril de 2017. Narra que mesmo após a referida lei ser declarada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inconstitucional, em meados de 2019, o requerido não efetuou o desligamento das pessoas contratadas, mesmo ciente de que as contratações haviam sido realizadas com base na lei declarada inconstitucional. Requer, ressarcimento integral do dano, cujo valor total ainda deverá ser apurado futuramente, como também, a perda da função pública, caso esteja exercendo quando da execução; suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo de oito anos; pagamento de multa civil no patamar máximo de duas vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Litiga para sejam declaradas nulas as contratações realizadas, bem como que seja realizado o ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$6.074.154,37 (seis milhões, setenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Juntou os documentos de fls. 16/632. Notificado (fls. 637), o requerido apresentou defesa prévia. Alegou ausência de justa causa. Altarcou a inexistência de ato de improbidade administrativa por ausência de danos ao erário e ausência de má-fé. Pleiteou a rejeição da presente ação e a extinção por inexistência de ato de improbidade, nos termos do §8º do art.17 da Lei 8.429/92. Juntou os documentos de fls. 654/702. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 706/709. Determinada a citação do réu (fls. 711/712), esta ocorreu conforme certidão de fls. 721. O Requerido apresentou contestação às fls. 722/752, onde reiterou os pedidos de sua defesa prévia. Réplica às fls. 760/790. Instados a especificarem provas (fls. 795), manifestou-se o autor às fls. 798/802 e o réu às fls. 806. Determinada a manifestação das partes em relação à restrição do foro privilegiado do requerido (fls. 807), cujas manifestações encontram-se às fls. 813 e 814/822. É o relatório. Fundamento e Decido. Precipuamente, é certo que o foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da República. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa, continuando esse MM. Juízo de primeiro grau competente, portanto, para o processamento e julgamento da presente ação. Quanto a preliminar de ausência de justa causa para propositura da presente, conclui-se, que inexistente norma no ordenamento jurídico que vede a pretensão ministerial, estando presentes, pois, as condições da ação necessárias para a análise do mérito. É certo que não há previsão de um dolo específico, bastando o dolo genérico para consumir o delito que está sendo imputado ao gestor. Trata-se de crime formal, uma vez que para a consumação, basta que o Chefe do Executivo Municipal admita o ingresso de servidor contra disposição legal, não sendo necessária a produção de algum resultado naturalístico - como a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos - o que, mais uma vez, afasta a tese aventada pela defesa. Quanto a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, de proêmio ressaltar que a Lei nº 8.429/1992, sofreu recentes e significativas alterações em decorrência da entrada em vigor desta, estabelecendo novas e rígidas condições para a responsabilização por atos de improbidade administrativa. Pela nova lei, a configuração de atos de improbidade administrativa depende de inequívoca comprovação de dolo específico do sujeito ativo, afastando-se da esfera de punição a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

antiga modalidade culposa. Sem embargo, o § 4º do artigo 1º da nova LIA determina a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador ao sistema da improbidade administrativa e por consequência deve ser aplicado o direito fundamental que prevê que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (Constituição da República, art. 5º, inc. XL). A interpretação ampliativa é a que dá a tônica sobre direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Por isso, não obstante o termo usado pelo constituinte originário tenha sido "lei penal", a doutrina e a jurisprudência majoritárias há muito entendem que a "lei sancionadora, também conhecida como punitiva, ou qualificada por repressiva" é aquela a retroagir quando, em sucessão temporal de normas jurídicas, passar a tratar de modo mais favorável a situação daquele "acusado". O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, com seu vanguardismo de sempre, já se pronunciou sobre a retroatividade da nova lei: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribuna de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CAEX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilometragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº 8.429/92 e 4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Ato de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária. 7. Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1º §4º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021). Isso considerado, tenho que nossa Constituição garante que todo aquele submetido a processo acusatório - seja criminal, seja na esfera administrativa, seja, finalmente, por ato de improbidade na condução dos negócios públicos terá direito à retroação dos dispositivos legais que lhe outorgarem tratamento mais benéfico quando constatado o conflito temporal de leis. Inegável, assim, que a nova lei se aplica a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

casos pretéritos, como ocorre no caso dos autos. Superada questão prévia temos conforme norma inserta nos artigos 10, caput e inciso I e, sucessivamente, no art. 11, caput da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, que: "Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)", A tipificação de quaisquer dessas condutas incide na aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei, que estabelece penas diferentes a cada um dos artigos tipificadores das condutas consideradas de improbidade administrativa. Vejamos: "Artigo 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.... II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;" Fixadas tais premissas, passo a análise do caso em apreço. Pois bem. Não há controvérsia nos autos, já que admitido em contestação e ao longo do processo pelo réu, a continuidade dos contratos baseados na Lei Municipal nº 1.239/2017, na redação dada pela Lei Municipal nº 1.253/2017, após o trânsito em julgado da ADIN nº 2247379-89.2018, que a julgou inconstitucional (fls. 21/33). Cabe aqui, assim, apenas investigar se haveria hipótese excepcional e transitória, justificadora da medida e, em caso positivo, se houve dolo ou não do réu. Logo de início, destaco que um dos fundamentos para que a Lei Municipal nº 1.253/2017 fosse declarada inconstitucional foi a ausência de excepcionalidade desta, evidenciando a não caracterização de situação emergencial. Alegou o requerido em sua defesa que, ao dar continuidade aos contratos, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei, apoiou-se em parecer jurídico emado pelo Setor especializado do Município. Contudo, da análise dos pareceres jurídicos juntados aos autos, verifica-se que às fls. 672, o Departamento Jurídico opõem-se a prorrogação do Programa, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Lei, no entanto, o Requerido, mesmo sem respaldo jurídico, emitiu o Edital de prorrogação (fls. 658/669). Da mesma forma, após o trânsito em julgado da ADIN nº 2247379-89.2018, fora emitido parecer jurídico no sentido de não haverem renovações contratuais, bem como, da possibilidade de "uso alternativos" para o desligamento imediato dos contratados, em momento algum fora sugerido a continuidade destes em descumprimento a ordem judicial (fls. 702). E assim sendo, caracterizada a burla ao concurso público e, por via de consequência, ao próprio Princípio Constitucional da Legalidade. O dolo, a meu ver, também é evidente, especialmente pelas circunstâncias em que se deram a contratação, sem o mínimo de respaldo jurídico (sem qualquer processo seletivo e lei municipal autorizativa). Assim, configurado o ato de improbidade, por afrontar o art. 11 e incisos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da lei 8429/92. E mesmo que não haja a comprovação da má utilização de recursos financeiros (até porque, ao que parece, os serviços foram efetivamente prestados, sendo a remuneração dos contratados a devida contrapartida), o ato ímprobo do réu subsiste juridicamente. Nos dizeres de EMERSON GARCIA E ROGÉRIO PACHECO ALVES: na dicção do art. 21, I, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas no art. 12 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, logo, não sendo o dano o substrato legitimador da sanção, constata-se que é elemento prescindível à configuração da improbidade. (Improbidade Administrativa, 3ª edição, p. 277). Dessa forma, caracterizada a realização do ato ímprobo, pode haver responsabilização nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/92, não havendo necessidade de prejuízo ao erário público e nem enriquecimento ilícito, conforme assentado. No tocante à aplicação das penalidades, deve ser observada a devida proporcionalidade, merecendo cuidado especial a dosimetria da pena. Mostra-se pertinente a lição de FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO: A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis das condutas contempladas militam no sentido da possibilidade de aplicação a certos casos de apenas uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do artigo 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexistir dano ou proveito pessoal no ato de improbidade (grifei. Improbidade Administrativa, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 151). Não faz sentido estipular o ressarcimento de danos ao erário para o Réu, já que a Administração contratou os servidores e beneficiou-se dos serviços. A fixação de tal modalidade de pena seria coerente se efetivamente a Municipalidade arcasse financeiramente com esse prejuízo, o que não aconteceu. Desta forma, a penalidade a ser fixada não deve ter o caráter ressarcitório, mas sim, punitivo. A repressão é resultado da reprovação da conduta de manter os contratos baseados em lei declarada inconstitucional, sem concurso público, sem qualquer justificativa plausível trazida, já que não foi concretamente noticiada necessidade imediata ou qualquer alteração que modificasse a realidade da Municipalidade de Franco da Rocha, a ponto de contratar às pressas, os funcionários para a prestação de serviços. Assim, a imposição de pena busca também evitar a repetição de tais práticas, que circunstancialmente podem vir acompanhadas de penas mais severas. Por isso, afasta-se a pena de ressarcimento ao erário para estabelecer o pagamento de multa civil. A perda da função pública e a impossibilidade de contratar com o poder público não se mostram adequadas a merecer a sua aplicação. Portanto, tendo em vista a prática de ato ímprobo pelo Réu, mas sem se olvidar do tempero constitucional dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, será a ele atribuída exclusivamente a pena de multa civil, que fixo no montante de 03 (três) vezes da remuneração do Prefeito. Assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI N. 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Recurso especial no qual se discute a proporcionalidade das penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e multa civil de 3 vezes o subsídio de prefeito, em razão da prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, consistente na contratação temporária irregular de pessoal. 2. Os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na Rel 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 26/09/2013; EREsp 1171335/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/09/2013; Rel 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 3. As sanções impostas não se mostram desproporcionais, notadamente porque a conduta do réu importou em violação do princípio constitucional do concurso público. 4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1403361/RN Rel. Benedito Gonçalves Julg. Em 03.12.2013). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para aplicar ao réu, multa civil equivalente a três vezes a sua remuneração como Prefeito à época das contratações, com correção monetária desde então e juros de mora de 1% ao mês, da citação. Não há condenação nas verbas de sucumbência, diante do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, que deve ser interpretado dentro da simetria de tratamento (se não há condenação do MP, no caso se sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, não há razão de se condenar o réu na hipótese de perder a ação. Neste sentido, tem-se: ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP. Na ação civil pública (ACP) movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. (EResp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009) Ciência ao representante do Ministério Público. P.I.C.

Remessa - 10/07/2023 00:49:01 - Relação: 0532/2023

Teor do ato: Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS. Aduz o autor, que o requerido efetuou diversas contratações temporárias, as quais não estão autorizadas pela Constituição Federal, durante o período de julho/2017 a dezembro/2019, o ex-prefeito realizou supostas contratações, por tempo determinado mediante a concessão de bolsa auxílio-desemprego no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), além do fornecimento de cesta básica, auxílio-transporte e realização de curso de qualificação profissional, vinculada à contraprestação de serviços para a municipalidade e órgãos públicos, criando um programa chamado PEMAD - Programa Emergencial Municipal de Auxílio-desemprego - cujo objetivo era proporcionar ocupação e qualificação profissional para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Município de Franco da Rocha. O programa foi instituído por meio da Lei n.º 1.239, de 07 de março de 2017, na redação dada pela Lei n.º 1.253, de 11 de abril de 2017. Narra que mesmo após a referida lei ser declarada inconstitucional, em meados de 2019, o requerido não efetuou o desligamento das pessoas contratadas, mesmo ciente de que as contratações haviam sido realizadas com base na lei declarada inconstitucional. Requer, ressarcimento integral do dano, cujo valor total ainda deverá ser apurado futuramente, como também, a perda da função pública, caso esteja exercendo quando da execução; suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo de oito anos; pagamento de multa civil no patamar máximo de duas vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Litiga para sejam declaradas nulas as contratações realizadas, bem como que seja realizado o ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$6.074.154,37 (seis milhões, setenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Juntou os documentos de fls. 16/632. Notificado (fls. 637), o requerido apresentou defesa prévia. Alegou ausência de justa causa. Altarcou a inexistência de ato de improbidade administrativa por ausência de danos ao erário e ausência de má-fé. Pleiteou a rejeição da presente ação e a extinção por inexistência de ato de improbidade, nos termos do §8º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do art.17 da Lei 8.429/92. Juntou os documentos de fls. 654/702. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 706/709. Determinada a citação do réu (fls. 711/712), esta ocorreu conforme certidão de fls. 721. O Requerido apresentou contestação às fls. 722/752, onde reiterou os pedidos de sua defesa prévia. Réplica às fls. 760/790. Instados a especificarem provas (fls. 795), manifestou-se o autor às fls. 798/802 e o réu às fls. 806. Determinada a manifestação das partes em relação à restrição do foro privilegiado do requerido (fls. 807), cujas manifestações encontram-se às fls. 813 e 814/822. É o relatório. Fundamento e Decido. Precipuamente, é certo que o foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, §4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da República. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa, continuando esse MM. Juízo de primeiro grau competente, portanto, para o processamento e julgamento da presente ação. Quanto a preliminar de ausência de justa causa para propositura da presente, conclui-se, que inexistente norma no ordenamento jurídico que vede a pretensão ministerial, estando presentes, pois, as condições da ação necessárias para a análise do mérito. É certo que não há previsão de um dolo específico, bastando o dolo genérico para consumar o delito que está sendo imputado ao gestor. Trata-se de crime formal, uma vez que para a consumação, basta que o Chefe do Executivo Municipal admita o ingresso de servidor contra disposição legal, não sendo necessária a produção de algum resultado naturalístico - como a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos - o que, mais uma vez, afasta a tese aventada pela defesa. Quanto a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, de proêmio ressaltar que a Lei nº 8.429/1992, sofreu recentes e significativas alterações em decorrência da entrada em vigor desta, estabelecendo novas e rígidas condições para a responsabilização por atos de improbidade administrativa. Pela nova lei, a configuração de atos de improbidade administrativa depende de inequívoca comprovação de dolo específico do sujeito ativo, afastando-se da esfera de punição a antiga modalidade culposa. Sem embargo, o § 4º do artigo 1º da nova LIA determina a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador ao sistema da improbidade administrativa e por consequência deve ser aplicado o direito fundamental que prevê que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (Constituição da República, art. 5º, inc. XL). A interpretação ampliativa é a que dá a tônica sobre direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Por isso, não obstante o termo usado pelo constituinte originário tenha sido "lei penal", a doutrina e a jurisprudência majoritárias há muito entendem que a "lei sancionadora, também conhecida como punitiva, ou qualificada por repressiva" é aquela a retroagir quando, em sucessão temporal de normas jurídicas, passar a tratar de modo mais favorável a situação daquele "acusado". O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, com seu vanguardismo de sempre, já se pronunciou sobre a retroatividade da nova lei: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribunal de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CAEX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilometragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº 8.429/92 e 4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Ato de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária. 7. Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º §4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021). Isso considerado, tenho que nossa Constituição garante que todo aquele submetido a processo acusatório - seja criminal, seja na esfera administrativa, seja, finalmente, por ato de improbidade na condução dos negócios públicos terá direito à retroação dos dispositivos legais que lhe outorgarem tratamento mais benéfico quando constatado o conflito temporal de leis. Inegável, assim, que a nova lei se aplica a casos pretéritos, como ocorre no caso dos autos. Superada questão prévia temos conforme norma inserta nos artigos 10, caput e inciso I e, sucessivamente, no art. 11, caput da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, que: "Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)", A tipificação de quaisquer dessas condutas incide na aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei, que estabelece penas diferentes a cada um dos artigos tipificadores das condutas consideradas de improbidade administrativa. Vejamos: "Artigo 12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.... II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;" Fixadas tais premissas, passo a análise do caso em apreço. Pois bem. Não há controvérsia nos autos, já que admitido em contestação e ao longo do processo pelo réu, a continuidade dos contratos baseados na Lei Municipal nº 1.239/2017, na redação dada pela Lei Municipal nº 1.253/2017, após o trânsito em julgado da ADIN nº 2247379-89.2018, que a julgou inconstitucional (fls. 21/33). Cabe aqui, assim, apenas investigar se haveria hipótese excepcional e transitória, justificadora da medida e, em caso positivo, se houve dolo ou não do réu. Logo de início, destaco que um dos fundamentos para que a Lei Municipal nº 1.253/2017 fosse declarada inconstitucional foi a ausência de excepcionalidade desta, evidenciando a não caracterização de situação emergencial. Alegou o requerido em sua defesa que, ao dar continuidade aos contratos, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei, apoiou-se em parecer jurídico emado pelo Setor especializado do Município. Contudo, da análise dos pareceres jurídicos juntados aos autos, verifica-se que às fls. 672, o Departamento Jurídico opõem-se a prorrogação do Programa, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Lei, no entanto, o Requerido, mesmo sem respaldo jurídico, emitiu o Edital de prorrogação (fls. 658/669). Da mesma forma, após o trânsito em julgado da ADIN nº 2247379-89.2018, fora emitido parecer jurídico no sentido de não haverem renovações contratuais, bem como, da possibilidade de "uso alternativos" para o desligamento imediato dos contratados, em momento algum fora sugerido a continuidade destes em descumprimento a ordem judicial (fls. 702). E assim sendo, caracterizada a burla ao concurso público e, por via de consequência, ao próprio Princípio Constitucional da Legalidade. O dolo, a meu ver, também é evidente, especialmente pelas circunstâncias em que se deram a contratação, sem o mínimo de respaldo jurídico (sem qualquer processo seletivo e lei municipal autorizativa). Assim, configurado o ato de improbidade, por afrontar o art. 11 e incisos da lei 8429/92. E mesmo que não haja a comprovação da má utilização de recursos financeiros (até porque, ao que parece, os serviços foram efetivamente prestados, sendo a remuneração dos contratados a devida contrapartida), o ato ímprobo do réu subsiste juridicamente. Nos dizeres de EMERSON GARCIA E ROGÉRIO PACHECO ALVES: na dicção do art. 21, I, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas no art. 12 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, logo, não sendo o dano o substrato legitimador da sanção, constata-se que é elemento prescindível à configuração da improbidade. (Improbidade Administrativa, 3ª edição, p. 277). Dessa forma, caracterizada a realização do ato ímprobo, pode haver responsabilização nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/92, não havendo necessidade de prejuízo ao erário público e nem enriquecimento ilícito, conforme assentado. No tocante à aplicação das penalidades, deve ser observada a devida proporcionalidade, merecendo cuidado especial a dosimetria da pena. Mostra-se pertinente a lição de FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO: A amplitude das hipóteses infracionais, as diferenças de gravidade entre elas e as infinitas variações possíveis das condutas contempladas militam no sentido da possibilidade de aplicação a certos casos de apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma ou algumas dentre as sanções previstas. Cabe enfatizar que o parágrafo único do artigo 12 determina ao juiz que na fixação das penas leve em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, e só isso já basta para legitimar sanções bem mais brandas quando, por exemplo, inexista dano ou proveito pessoal no ato de improbidade (grifei. Improbidade Administrativa, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, p. 151). Não faz sentido estipular o ressarcimento de danos ao erário para o Réu, já que a Administração contratou os servidores e beneficiou-se dos serviços. A fixação de tal modalidade de pena seria coerente se efetivamente a Municipalidade arcasse financeiramente com esse prejuízo, o que não aconteceu. Desta forma, a penalidade a ser fixada não deve ter o caráter ressarcitório, mas sim, punitivo. A repressão é resultado da reprovação da conduta de manter os contratos baseados em lei declarada inconstitucional, sem concurso público, sem qualquer justificativa plausível trazida, já que não foi concretamente noticiada necessidade imediata ou qualquer alteração que modificasse a realidade da Municipalidade de Franco da Rocha, a ponto de contratar às pressas, os funcionários para a prestação de serviços. Assim, a imposição de pena busca também evitar a repetição de tais práticas, que circunstancialmente podem vir acompanhadas de penas mais severas. Por isso, afasta-se a pena de ressarcimento ao erário para estabelecer o pagamento de multa civil. A perda da função pública e a impossibilidade de contratar com o poder público não se mostram adequadas a merecer a sua aplicação. Portanto, tendo em vista a prática de ato ímprobo pelo Réu, mas sem se olvidar do tempero constitucional dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, será a ele atribuída exclusivamente a pena de multa civil, que fixo no montante de 03 (três) vezes da remuneração do Prefeito. Assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI N. 8.429/1992. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Recurso especial no qual se discute a proporcionalidade das penas de suspensão dos direitos políticos por três anos e multa civil de 3 vezes o subsídio de prefeito, em razão da prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, consistente na contratação temporária irregular de pessoal. 2. Os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 26/09/2013; EREsp 1171335/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 23/09/2013; Rcl 2790/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 3. As sanções impostas não se mostram desproporcionais, notadamente porque a conduta do réu importou em violação do princípio constitucional do concurso público. 4. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 1403361/RN Rel. Benedito Gonçalves Julg. Em 03.12.2013). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para aplicar ao réu, multa civil equivalente a três vezes a sua remuneração como Prefeito à época das contratações, com correção monetária desde então e juros de mora de 1% ao mês, da citação. Não há condenação nas verbas de sucumbência, diante do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, que deve ser interpretado dentro da simetria de tratamento (se não há condenação do MP, no caso se sua sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, não há razão de se condenar o réu na hipótese de perder a ação. Neste sentido, tem-se: ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP. Na ação civil pública (ACP) movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2006. (EResp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009) Ciência ao representante do Ministério Público. P.I.C.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/07/2023 04:10:46 - Relação: 0532/2023

Data da Publicação: 12/07/2023

Número do Diário: 3775

Apelação/Razões Juntada - 02/08/2023 13:26:53 - Nº Protocolo: WFCR.23.70046604-8

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 02/08/2023 13:24

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 09/08/2023 14:47:55 - Vistas dos autos aos interessados para: (x) Apresentar, em 15 dias, as contrarrazões da apelação. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com ou sem manifestação do interessado.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/08/2023 14:48:53 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 09/08/2023 14:49:22 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 10/08/2023 09:19:29 - Relação: 0639/2023

Teor do ato: Vistas dos autos aos interessados para: (x) Apresentar, em 15 dias, as contrarrazões da apelação. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com ou sem manifestação do interessado.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/08/2023 03:55:37 - Relação: 0639/2023

Data da Publicação: 14/08/2023

Número do Diário: 3798

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 20/08/2023 07:13:38 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Apelação/Razões Juntada - 22/08/2023 18:24:37 - Nº Protocolo: WFCR.23.70051704-1

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 22/08/2023 14:19

Contrarrazões Juntada - 22/08/2023 18:26:24 - Nº Protocolo: WFCR.23.70051706-8

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 22/08/2023 14:21

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 23/08/2023 10:59:22 - Vistas dos autos aos interessados para: (x) Apresentar, em 15 dias, as contrarrazões da apelação. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com ou sem manifestação do interessado.

Remessa - 23/08/2023 12:13:27 - Relação: 0676/2023

Teor do ato: Vistas dos autos aos interessados para: (x) Apresentar, em 15 dias, as contrarrazões da apelação. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com ou sem manifestação do interessado.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/08/2023 04:01:56 - Relação: 0676/2023

Data da Publicação: 25/08/2023

Número do Diário: 3807



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Expedição de documento - 20/09/2023 14:30:31 - Certidão - não houve manifestação do interessado

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 05/06/2024 09:55:57 - Data do julgamento: 25/03/2024

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Acolheram o apelo do requerido e negaram provimento ao recurso do Ministério Público, para julgar improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa. V.U.

Situação do provimento: Provimento

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Conclusos para Despacho - 05/06/2024 14:06:28 Conclusos para Decisão - 19/06/2024

12:48:34 Outras Decisões - 20/06/2024 19:58:04 - Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão, manifestando-se as partes no prazo de 05 dias. Int.-se.

Remessa - 21/06/2024 02:12:08 - Relação: 0447/2024

Teor do ato: Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, manifestando-se as partes no prazo de 05 dias. Int.-se.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/06/2024 23:49:00 - Relação: 0447/2024

Data da Publicação: 25/06/2024

Número do Diário: 3993

Decurso de Prazo - 05/09/2024 13:44:13 - CERTIDÃO - Decurso de prazo sem manifestação dos interessados

Conclusos para Despacho - 05/09/2024 13:44:44 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/09/2024 13:45:35 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/09/2024 08:15:55 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/09/2024 19:40:02 - Nº Protocolo: WFCR.24.70065866-5

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/09/2024 11:12

Conclusos para Decisão - 16/10/2024 16:28:05 Determinado o Arquivamento - 17/10/2024

15:50:11 - Vistos. Não havendo custas finais a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se.

Remessa - 18/10/2024 01:03:02 - Relação: 0834/2024

Teor do ato: Vistos. Não havendo custas finais a serem recolhidas, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se.

Advogados(s): Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB 348018/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 19/10/2024 01:28:54 - Relação: 0834/2024

Data da Publicação: 22/10/2024

Número do Diário: 4076

Certidão de Cartório Expedida - 24/10/2024 15:06:27 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 24/10/2024 15:06:33 Baixa Definitiva - 24/10/2024 15:06:45

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Franco da Rocha, 28 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
FORO DE FRANCO DA ROCHA
1ª VARA CÍVEL

Pça. Ministro Nelson Hungria, 01, Centro - CEP 07850-900, Fone: (11) 4444-1900, Franco da Rocha-SP - E-mail: francorocha1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)